

Nota Técnica aos Conselhos Municipais e Órgãos Gestores Municipais da Política de
Assistência Social e Conselhos Municipais de Assistência Social

**Objetivo: Apresentar orientação referente à inscrição das Entidades
Socioassistencial junto aos Conselhos Municipais de Assistência Social**

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, reunido ordinariamente em maio 2016, vem por meio deste, orientar quanto aos procedimentos que devem ser adotados pelos Conselhos Municipais de Assistência Social do Estado do Paraná, quando do recebimento de processo de inscrição de entidades de Assistência Social nos Conselhos de Assistência Social Municipal e do Distrito Federal – CAS, nos termos da Resolução CNAS nº 14/2014.

O estudo para elaboração da presente nota teve seu início a partir de alguns casos de divergência nas inscrições das entidades nos CMAS, apresentadas no momento do cadastro de entidades da Nota Paraná. De acordo com as informações, as entidades têm apresentado documentações divergentes ao disposto da Resolução 14, de maio de 2014. Com isso, o conselho convocou pessoas vinculadas e que fazem parte das Comissões de Documentação e de Acompanhamento dos Conselhos Municipais, para orientar de forma apropriada os Conselhos Municipais sobre o referido processo de inscrição, considerando as seguintes documentações:

Em destaque, observar e considerar a orientação técnica conjunta MDS/CNAS comentários à resolução CNAS nº 14/2014 artigo 02 – comentário 04.

- Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e em especial o artigo 1º, que dispõe sobre o

caráter não contributivo e a gratuidade da Assistência Social, o artigo 3º, que dispõe sobre o conceito de entidades de assistência social e artigo 9º, que trata do funcionamento das entidades ou organizações de assistência social;

- Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, que define as ações continuadas de assistência social;

- Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da Lei 8.742, de 7 dezembro de 1993, e dá outras providências;

- Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implantação do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;

- Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e suas atualizações;

- Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e dá outras providências;

- Resolução CNAS nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social;

- Resolução CNAS nº 34, de 28 de novembro de 2011, que define a Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social e estabelece seus requisitos;

- Resolução CNAS nº 4, de 11 de fevereiro de 2014, que institui o Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS – Aprimora Rede e aprova os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas no âmbito do SUAS;

- Resolução CNAS nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos

serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social,

Assim, estabelece as seguintes orientações:

a) Procedimentos para a Entidade realizar a inscrição:

- Considerar os artigos 3º e 4º Resolução CNAS nº 14/2014 (anexo 01).
- Entregar as documentações contidas no artigo 8º Resolução CNAS nº 14/2014 (anexo).
- É possível realizar o cadastro enquanto entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme artigo 2º Res. CNAS 14/2014 (anexo).
- Reconhecer a finalidade de seu estatuto para identificar a preponderância de suas ações/atividade para fins de inscrição junto aos CMAS.
- Considerar o artigo 2º, em especial o comentário 4 da Orientação Técnica Conjunta MDS/CNAS – Comentários à Resolução Conjunta CNAS Res. 14/2014 (anexo):

Art. 2º - As entidades ou organizações de Assistência Social podem ser isolada ou cumulativamente:

I - de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes;

Comentário 03: Conforme a LOAS, e respeitadas a PNAS, a NOB/SUAS e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, estabelecida na Resolução CNAS nº 109/2009, as entidades que prestam atendimento podem realizar ofertas em níveis de proteção diferentes, a saber:

a) Proteção Social Básica: Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (para crianças de até 6 anos; crianças e adolescentes de 6 a 15 anos; adolescentes e jovens de 15 a 17 anos; jovens e adultos de 18 a 59 anos; e idosos com idade igual ou superior a 60 anos); Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos;

b) Proteção Social Especial de Média Complexidade: Serviço Especializado em Abordagem Social (para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência); Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC (ações complementares);

c) Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional (para crianças e adolescentes; para adultos e famílias; para idosos, para mulheres em situação de violência; para jovens e adultos com deficiência; para população em situação de rua; para imigrantes, ou ainda, de forma provisória, para pessoas e seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742/ 1993 - conforme o art. 18, § 2º, III, da Lei nº 12.101/ 2009; Serviço de Acolhimento em República (para jovens entre 18 e 21 anos, adultos em processo de saída das ruas e idosos); Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (para crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência); Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Comentário 04: As entidades que prestam serviços ou realizam ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, conforme a Resolução CNAS nº 34/2011 (e o art. 18, § 2º, I, da Lei nº 12.101/2009), poderão se inscrever como entidade de assistência social (se totalmente gratuita, inclusive nas ofertas educacionais e de saúde) ou inscrever apenas suas ofertas (caso haja cobrança nas ofertas das áreas de educação e saúde). Ressalte-se que as ofertas socioassistenciais deverão ser as de atendimento ou assessoramento e defesa e garantia de direitos já explicitadas pelas Resoluções CNAS nº 109/2009 e nº 27/2011. As entidades que atuam exclusivamente com ações educacionais ou de saúde, sem atuação na área

da assistência social, ainda que com objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, não deverão ser inscritas nos CAS.

As entidades que atuam com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, conforme Resolução CNAS no 33/2011 e ofertam ações de proteção social que viabilizam a promoção do protagonismo, a participação cidadã, a mediação do acesso ao mundo do trabalho e a mobilização social para a construção de estratégias coletivas, nos termos da LOAS, da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e dos parâmetros nacionais de Assessoramento e defesa e garantia de direitos já explicitadas pelas Resoluções CNAS no 109/2009 e nº 27/2011, e integram essas ações com diversas outras políticas (Art. 18, § 2º, inciso III, da Lei nº 12.101/2009), inclusive com programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou inserção de pessoas com deficiência no mundo do trabalho (pertencentes à política de trabalho), poderão se inscrever como entidade de assistência social ou inscrever apenas suas ofertas. As entidades sem atuação na área da assistência social (que não ofertam atendimento ou assessoramento e defesa e garantia de direitos) não deverão ser inscritas nos CAS.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes;

Comentário 05: ver comentário no. 06.

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

Comentário 06: Conforme a Resolução CNAS no 27 de 19 de setembro de 2011, as ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos compõem o conjunto das ofertas e atenções da política pública de assistência social articulado à rede socioassistencial, por possibilitarem a abertura de espaços e oportunidades para o exercício da cidadania ativa, no campo

socioassistencial, a criação de espaços para a defesa dos direitos socioassistenciais, bem como o fortalecimento da organização, autonomia e protagonismo do usuário.

As ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos devem se voltar prioritariamente para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, grupos e organizações de usuários e movimentos sociais, gestores, trabalhadores, conselheiros e entidades com atuação preponderante ou não na Assistência Social.

Para fins de caracterização, a Resolução CNAS no 27/2011 traz uma matriz composta por oito linhas de ação, descrição de objetivos, público alvo e impactos/resultados esperados. As linhas de ação se dividem em:

- 1) Assessoramento político, técnico, administrativo e financeiro.*
- 2) Sistematização e disseminação de projetos inovadores de inclusão cidadã, que possam apresentar soluções alternativas para enfrentamento da pobreza, a serem incorporadas nas políticas públicas.*
- 3) Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades, cadeias organizativas, redes de empreendimentos e à geração de renda.*
- 4) Produção e socialização de estudos e pesquisas que ampliem o conhecimento da sociedade sobre os seus direitos de cidadania e da política de assistência social, bem como dos gestores públicos, trabalhadores e entidades com atuação preponderante ou não na assistência social subsidiando-os na formulação, implementação e avaliação da política de assistência social.*
- 5) Promoção da defesa de direitos já estabelecidos através de distintas formas de ação e reivindicação na esfera política e no contexto da sociedade, inclusive por meio da articulação com órgãos públicos e privados de defesa de direitos.*
- 6) Reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente.*
- 7) Formação político cidadã de grupos populares, nela incluindo capacitação de conselheiros/as e lideranças populares.*
- 8) Desenvolvimento de ações de monitoramento e controle popular sobre o alcance de direitos socioassistenciais e a existência de suas violações, tornando públicas as diferentes formas em que se expressam e*

requerendo do poder público serviços, programas e projetos de assistência social.

É importante destacar ainda que as ofertas de assessoramento, defesa e garantia de direitos estão também regulamentadas pelas Resoluções CNAS no 33/2011 e 34/2011.

- Após análise e aprovação do CMAS, a entidade receberá o seu número INSCRIÇÃO que é por tempo indeterminado – art. 15 Res. CNAS 14/2014 (anexo) – no caso de suspensão este número não deve ser reutilizado para outra entidade.

Observação: Nas situações em que a entidade voltar a ser inscrita no CMAS deverá utilizar o mesmo número de inscrição.

- Anualmente, até 30 de abril, a entidade deverá entregar documentação que comprove sua execução – art. 13, Res. CNAS 14/2014 (anexo) – e pode solicitar uma declaração de regular funcionamento junto ao Conselho.

- Cabe a entidade comunicar o encerramento de suas atividades, serviços, programa, projetos e benefícios socioassistenciais ao CMAS, no prazo de 30 dias – art. 15 § 5º, Res. CNAS 14/2014 (anexo).

b) Procedimentos para o CMAS:

- Artigo 5º da Resolução CNAS nº 14/2014: A inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social e/ou dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social é a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social.

- Considerar os artigos 3º, 4º e 8º da Resolução CNAS nº 14/2014 (anexo), que prevê a documentação a ser demonstrado pelas entidades ao CMAS para requerer sua inscrição, cabendo ao CMAS sua análise;

- Considerar o artigo 11º e comentários 23 a 33 da Orientação Técnica Conjunta MDS/CNAS – Comentários à Resolução Conjunta CNAS Res. 14/2014 (anexo), atentando para: análise criteriosa da documentação da entidade; identificação se

entidade ou organização socioassistencial ou se a inscrição é apenas para serviços, programas e projetos (Art. 2º e comentário 4 Res. 14/2014, anexo); visita à entidade pela equipe técnica do CMAS (apêndice III – Roteiro para realização de visita técnica da Orientação Técnica Conjunta MDS/CNAS – Comentários à Resolução Conjunta CNAS Res. 14/2014, anexo); elaboração de parecer; discussão em plenária; publicação da decisão.

- Após aprovação, o CMAS emitirá um número de INSCRIÇÃO que é por tempo indeterminado (art. 15 e anexo IV Resolução CNAS 14/2014, anexo), no caso de suspensão este número não deve ser reutilizado para outra entidade.

Observação: Nas situações em que a entidade voltar a ser inscrita no CMAS deverá utilizar o mesmo número.

- Anualmente, até 30 de abril, a entidade deverá entregar documentação que comprove sua execução (artigo 13, Resolução CNAS 14/2014, anexo), o CMAS deve analisar tais documentos e emitir declaração de regular funcionamento, com a validade de um ano, podendo ser revisto a qualquer momento, cabendo o monitoramento e fiscalização ao CMAS.

-Observar comentário 35 da Orientação Técnica Conjunta MDS/CNAS – Comentários à Resolução Conjunta CNAS Res. 14/2014, anexo.

- Segue modelo (anexo 01) para auxiliar na elaboração desta declaração.

- É de competência dos Conselhos de Assistência Social a fiscalização das entidades ou organizações de Assistência Social. Desta forma, a inscrição poderá ser revista a qualquer momento (artigo 15, § 1, Resolução CNAS 14/2014, anexo).

Diante do exposto, solicitamos aos CMAS que estejam atentos às normativas nacionais, estabelecendo e se adequando aos procedimentos e modelos propostos a fim de padronizar a emissão e manutenção das inscrições das entidades socioassistenciais no Estado do Paraná.



Conselheiros colaboradores:

- Anne Voss – Conselheira Governamental Suplente
- Gladys Maria Teixeira Tortato – Conselheira Governamental
- Delvana Lucia de Oliveira – Conselheira Governamental
- Lindalane M.Casas – Conselheira Governamental
- Maricleia Gemelli Chaves – Conselheira Sociedade Civil
- Paulo Silvério Pereira – Conselheiro Sociedade Civil
- Inês Roseli Soares Tonello – Conselheira Sociedade Civil

ANEXO 01 - Modelo de declaração

DECLARAÇÃO ANUAL DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO – DACI

O Conselho Municipal de (*nome do município*) declara, para os devidos fins, que a (o) (*nome da entidade*), com CNPJ nº (*nº do CNPJ da entidade*), esta inscrita (a) neste Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS desde (*data da inscrição*), sob o nº (*nº que consta no comprovante de inscrição*).

Na data de ____/____/____ a entidade entregou a documentação que comprova sua execução (artigo 13, Resolução CNAS 14/2014).

Cabe ressaltar que o mencionado registro foi obtido após minuciosa análise documental, bem como visita institucional de equipe técnica da (Secretaria Municipal de (*nome do município*) e/ou (*dos Conselheiros que possuem assento neste CMAS*)), permanecendo até a presente data regularmente inscrita, motivo pelo qual ratificamos a importância, para o município de (*nome do município*), das atividades de Assistência Social desenvolvidas pela mencionada entidade.

Local _____ Data ____/____/____

Assinatura do (a) Presidente do Conselho